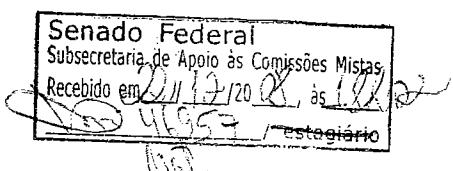




**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008**

**Emenda aditiva**



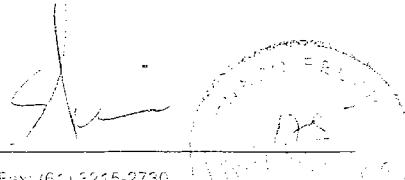
**Autor: Deputado ÁTILA LINS (PMDB/AM)**

**ACRESCENTE-SE onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, artigo, com a seguinte redação:**

*"Art. xxx. Ficam estendidos aos Municípios que integram a Região Metropolitana de Manaus, no Estado do Amazonas, excluída a área delimitada pelo art. 2º do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, os incentivos fiscais previstos nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, no art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos artigos 14 e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, , no artigo 2º, § 3º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e nos artigos 64, § 6º, e 65, § 8º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."*

**J U S T I F I C A T I V A**

Constitui expressa recomendação constitucional (CF/88: art. 43, *caput*) a articulação das ações da UNIÃO, em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando "a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais".





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal ÁTILA LINS

Criada a Região Metropolitana de Manaus, no Estado do Amazonas, é imprescindível dar aos Municípios que a integram, excetuada a Zona Franca de Manaus, que tem garantia temporária mínima de preservação dos níveis de competitividade dos produtos ali industrializados ou produzidos, em relação aos seus congêneres estrangeiros ou nas demais regiões do País, decorrente dos incentivos fiscais vigentes em 05 de outubro de 1988, condições semelhantes de desenvolvimento econômico e social, para que a recém criada Região Metropolitana não se torne um mero apêndice da área sob especial tutela constitucional.

Como se vê não se trata de transformar a Região Metropolitana de Manaus em Zona Franca de Manaus, simplesmente porque, sendo a medida veiculada por lei ordinária resultante da conversão da Medida Provisória nº 451, não poderá ter o *status* que decorre de expressa regra de índole constitucional, como o é o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

É o que proponho.

Plenário,

**ÁTILA LINS**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
(PMDB-AM)

